

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

É Perguntando que se Aprende: a inclusão das
pessoas com deficiência: educação, saúde
e pessoas com deficiência, trabalho... /
Instituto Paradigma – São Paulo: Áurea
Editora, 2005.

Vários colaboradores.

Apoio: ABAED.

ISBN 85-88678-08 X

1. Cidadania 2. Deficientes – Aspectos
sociais 3. Inclusão social 4. Instituto Paradigma
5. Perguntas e respostas I. Instituto Paradigma.
II. Título: A inclusão das pessoas com deficiência:
educação, saúde e pessoas com deficiência,
trabalho...

05-2465

CDD-362.4045

Índices para catálogo sistemático:

1. Deficientes: Inclusão social: Bem-estar social
362.4045
2. Pessoas com deficiência: Inclusão: Bem-estar social
362.4045



Isenção de Impostos

Laís Vanessa C. de Figueirêdo Lopes é advogada do Instituto Paradigma e sócia de Figueirêdo Lopes e Golfieri Advogados Associados. Mestranda em Direito na PUC-SP. É professora da disciplina "Direito e Legislação Aplicada ao Terceiro Setor" nos cursos de pós-graduação em "Gestão do 3º Setor" da UNISANTOS e da UNINOVE. É integrante da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/SP, do Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor (NEATS) da PUC-SP e da International Society for Third Sector Research (ISTR).

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"

De um modo geral, a concessão de isenções fiscais pode ser resumida como um importante instrumento de que se vale o Estado na implementação de políticas públicas e promoção de seus valores e objetivos. No contexto aqui considerado, parece-nos correto afirmar que as isenções tributárias concedidas a pessoas com deficiência decorrem da boa observância do princípio da igualdade, estampado no art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Tratar igualmente os iguais e, desigualmente, os desiguais, à justa medida em que se desiguam é a máxima sobre a igualdade que nos é ensinada desde os tempos de Aristóteles. Boaventura de Sousa Santos propõe que devemos tratar os iguais como iguais, quando a igualdade nos valoriza, e os diferentes como diferentes, quando a diferença nos caracteriza. A partir de tais premissas é que se deve compreender o chamado princípio constitucional da isonomia, segundo o qual o legislador deve elaborar as normas jurídicas tendo sempre em vista as particularidades de cada um, de modo que os diferentes tratamentos estabelecidos pela lei tenham como resultado a promoção de uma igualdade a mais efetiva possível entre as pessoas.

São diversas as maneiras pelas quais o legislador poderá fomentar essa igualdade social. No tocante às pessoas com deficiência, por exemplo, pode o Estado elaborar normas que

incentivem o aumento da acessibilidade, o incremento de postos de trabalho para pessoas com deficiência ou, até mesmo, a preferência no atendimento dessas pessoas em instituições públicas e privadas. No âmbito fiscal, os efeitos legislativos de tais políticas sociais costumam repercutir de forma imediata e direta.

Com efeito, a isenção fiscal apresenta-se como um eficiente mecanismo de promoção da igualdade social, ou, melhor dizendo, de atenuação das desigualdades sociais, na medida em que possibilita ao interessado deixar de pagar um determinado tributo ao governo e destinar os correspondentes recursos ao atendimento direto de suas necessidades especiais. Para as pessoas com deficiência, que costumam ter gastos elevados com saúde e/ou ajudas técnicas¹, um incentivo de ordem financeira é de inquestionável valia.

Além disso, a isenção fiscal, nesse caso, pode ser vista como uma forma de compensação dada pelo Estado à pessoa com deficiência por aqueles serviços públicos que lhe deveriam ser prestados, mas não o são, ou o são de modo pouco satisfatório. Em todos os casos, a premissa é a mesma: a igualdade das pessoas com deficiência é alcançada pela aplicação legislativa de tratamento desigual, à justa medida de sua diferença, buscando dessa forma o equilíbrio social e a equiparação de oportunidades.

Dentre os principais incentivos tributários específicos concedidos pelo governo federal para pessoas com deficiência, destacamos os seguintes: (i) a isenção de Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com deficiência; (ii) a dedutibilidade de despesas com órteses e próteses da base de cálculo do mesmo imposto; (iii) a isenção de Impostos sobre Operações Financeiras

1. Decreto 5.296/05: "Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se: (...) V- ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida; (...)".

(IOF) incidente nas operações de financiamento de automóveis; (iv) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na compra de automóveis, de impressoras de impacto de caracteres em Braille, entre outros produtos; e de competência estadual (v) a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente na compra de automóveis; (vi) a isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); entre outros.

Uma crítica que se faz ao sistema atualmente em vigor é que as benesses concedidas ainda se baseiam em incentivos de caráter essencialmente individualista e que as políticas tributárias de interesse ainda não se voltaram para potencializar os direitos coletivos das pessoas com deficiência. Não há previsão, por exemplo, de fundo específico destinado à implantação de projetos que tratem da matéria, o qual poderia ser gerido pelo respectivo Conselho² e receber recursos advindos de um possível incentivo fiscal concedido a doadores, tal qual há em relação aos Fundos Municipais que servem às políticas voltadas a Crianças e Adolescentes. Tampouco se fala em incentivos fiscais específicos para projetos voltados à inclusão de pessoas com deficiência, como há a Lei Rouanet na área cultural. Os incentivos fiscais para investimentos no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para investigação e fabricação de ajudas técnicas necessárias para a inclusão das pessoas com deficiência poderiam representar recursos geradores de ações afirmativas de direitos.

A política de incentivo fiscal em prol das ações voltadas para as pessoas com deficiência tem relevante impacto social e econômico, representando uma ferramenta importante para a inclusão. Sabe-se que, por meio de isenções tributárias, pode-

2. Atualmente a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) tem recurso de destinação orçamentária específica para fomentar a criação de Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos das pessoas com Deficiência, objetivando o fortalecimento institucional e a capacitação dos Conselheiros. No entanto, a estrutura necessária para o pleno funcionamento do Conselho deve ser suportada pelo governo do respectivo Estado ou Município, garantida por artigo específico que assegure tal recurso na Lei que o institua.

se movimentar grande parcela da sociedade. O Brasil, no entanto, não utiliza em larga escala os mecanismos de concessão de isenções fiscais, mormente pelo representativo histórico de tentativas de fraudes contra o sistema tributário nacional, o que gera um natural receio por parte do Estado na concessão de tais incentivos. Mas não podemos nos abster de instituir boas práticas em razão dos maus pagadores e dos que evocam a lei para obtenção de privilégios. O descumprimento das normas que regulam os incentivos fiscais deve ser punido com sanções específicas que inibam a sua utilização indevida e o adimplemento dos requisitos legais e a correta aplicação de recursos nas ações especiais programadas devem ser incentivados. Dessa forma o tratamento desigual aplicado pela lei poderá representar um verdadeiro vetor de promoção de justiça social.

Neste particular, a sociedade civil pode e deve influir na decisão de como e qual deverá ser o tratamento prestado às pessoas com deficiência, buscando demandar do Poder Público previsão legal que contemple suas aspirações. A participação popular no processo de elaboração das normas e na fiscalização do cumprimento daquelas já existentes será sempre um dos principais meios de assegurar a harmonização de novos direitos a serem conquistados com aqueles já adquiridos.